

Portaria n.º 871/74:

Autoriza o conselho administrativo do Grupo de Detecção, Alerta e Conduta da Intercepção a sacar uma importância do orçamento ordinário de Encargos Gerais da Nação em vigor.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças:**Decreto-Lei n.º 794/74:**

Simplifica as formalidades para a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna efectuar as despesas emergentes da preparação e realização do próximo acto eleitoral.

Ministério da Coordenação Interterritorial:**Decreto-Lei n.º 795/74:**

Determina que as comarcas dos territórios ultramarinos de S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor passem a pertencer ao distrito judicial de Lisboa.

Ministério das Finanças:**Decreto-Lei n.º 796/74:**

Adopta medidas de carácter transitório destinadas a possibilitar a continuidade de acção dos serviços da Junta do Crédito Público.

Decreto-Lei n.º 797/74:

Altera para 31 de Março de 1975 a data limite para aprovação das leis orgânicas do Banco de Angola, do Banco Nacional Ultramarino e do Banco de Portugal.

Decreto-Lei n.º 798/74:

Eleva para 5% ao ano, a partir de 1 de Janeiro de 1975, a taxa de juro das quantias que constituem as cauções dos responsáveis, fixada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32 839, de 9 de Junho de 1943 (cauções dos exactores depositadas nos cofres do Tesouro).

Decreto n.º 799/74:

Abre créditos especiais no montante de 926 951 942\$60.

Decreto n.º 800/74:

Autoriza pagamentos em conta da verba de despesas de anos findos.

Decreto n.º 801/74:

Abre créditos especiais no montante de 18 950 000\$.

Decreto-Lei n.º 802/74:

Prorroga, até 31 de Dezembro de 1975, os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375, 37 402 e 230/73, respectivamente de 13 de Abril e 6 de Maio de 1949 e de 14 de Maio.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:**Decreto-Lei n.º 803/74:**

Determina que o pessoal da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica que presta serviço para a Comissão Nacional do Ambiente seja integrado nesta Comissão.

Decreto n.º 804/74:

Extingue o Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis.

Decreto-Lei n.º 805/74:

Revoga o Decreto-Lei n.º 9/74, de 14 de Janeiro. Introdz alterações ao Estatuto das Juntas Autónomas Portuárias.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Educação e Cultura:**Decreto-Lei n.º 806/74:**

Providencia acerca da institucionalização democrática dos órgãos de gestão dos estabelecimentos de ensino superior.

Ministério dos Assuntos Sociais:**Decreto-Lei n.º 807/74:**

Torna extensivos os benefícios da Previdência aos trabalhadores rurais por conta de outrem com idades compreendidas entre os 16 e os 18 anos.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Despacho**

Com vista à constituição do Gabinete Coordenador para a Cooperação, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 791/74, de 31 de Dezembro, tenho por bem:

Nomear, em comissão eventual de serviço, como membros permanentes do Gabinete Coordenador para a Cooperação com os Novos ou Futuros Estados de Expressão Portuguesa, e com as funções e categoria de directores-adjuntos, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Fernando José Reino e o major de engenharia com o curso complementar de estado-maior António Carlos de Magalhães Arnao Metelo.

Enquanto não for nomeado o director do Gabinete, bem como na sua ausência ou impedimento, será este substituído pelo director-adjunto Dr. Fernando Reino.

Cumpra-se.

Palácio Nacional de Belém, 1 de Fevereiro de 1975. — O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 74/75**

de 21 de Fevereiro

Num momento em que o País renovado procura restabelecer a justiça que durante as últimas décadas o regime deposto esqueceu e obstruiu, considera-se prioritário julgar os que, tendo praticado o mal à sombra desse regime, por tal conseguiram ficar impunes.

Neste domínio, para além de outras soluções legislativas já em vigor, atendeu-se, agora, a todas as ilegalidades que ficaram a salvo pela concessão da garantia administrativa, fórmula pela qual os Poderes Públicos do regime derrubado evitaram o julgamento de alguns dos seus mais directos colaboradores.

Com efeito, o Ministro do Interior, o Ministro do Ultramar e, em alguns casos, o Ministro da Economia podiam proibir o exercício da acção penal contra cer-